



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 64, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS
SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei 215, de 11 de setembro de 1998, que "Dispõe sobre incentivo fiscal para os Empreendimentos Agropecuários participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agro-Industrial do Estado de Roraima, e dá providências".

O presente Projeto de Lei é de uma importância sem precedentes, no tocante ao desenvolvimento Agropecuário e Agro-Industrial, pois trará grandes benefícios aos produtores ligados a essas atividades e, conseqüentemente ao crescimento do nosso Estado, que tanto tem sofrido com a baixa produção desses gêneros. E sem dúvida, a população, haja vista que a pouca produtividade sempre onera os preços dos produtos.

Com este Projeto Senhores Deputados, se aceito e aprovado por Vossas Excelências, estará sendo dado um grande passo na geração de mais empregos no nosso Estado de Roraima, pois a sua finalidade é isentar as Cooperativas, Associações Agropecuárias e Agro-Industriais de tributos a nível estadual até o exercício de 2018.

As Cooperativas e Associações de que trata o presente Projeto de Lei, só farão jus a tais benefícios, isto é, as isenções de tributos, se estiverem em pleno gozo de seus direitos à data da publicação da presente Lei, se aprovada por Vossas Excelências.

Assim, Senhores Deputados, acreditando na compreensão de Vossas Excelências, no tocante a importância que a aprovação deste Projeto trará de melhoria a o povo Roraimense, e porquê não do nosso País, bastando lembrar que a luta contra a fome e a miséria é de âmbito Nacional, e somente produzindo alimentos,



GOVERNO DE RORAIMA
Cuidando de você

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
lebb - 1 - 30/09/03 19:39:04



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

bens e serviços se estará no mínimo, ajudando a combater tais mazelas, de que tanto sofre a sociedade no mundo atual.

Por estas razões, espero contar mais uma vez com o apoio dessa Presidência e dos demais eminentes Deputados, na aprovação deste Projeto que ora remeto essa Casa de Leis; pedindo seja apreciado e votado em regime de urgência nos termos do art. 42, da Constituição Estadual.

Palácio Senador Hélio Campos –RR, 30 de setembro de 2003

SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ
Governador do Estado de Roraima em Exercício



GOVERNO DE RORAIMA

Cuidando de você

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410
lebb - 1 - 30/09/03 19:39:04



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROJETO DE LEI Nº 090 de 30 de Set. de 2003

Altera dispositivos da Lei nº 215, de 11 de setembro de 1998, que "Dispõe sobre o incentivo fiscal para os Empreendimentos agropecuários participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agro-Industrial do Estado de Roraima, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Os arts. 1º e 3º da Lei nº 215, de 11 de setembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As cooperativas e associações agropecuárias, localizadas no Estado, bem como, os produtores participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agro-Industrial do Estado de Roraima, a ser executado pela Frente de Desenvolvimento Rural, ficarão isentos dos tributos de competência deste Estado até o exercício de 2018.

Parágrafo único: Somente farão jus as isenções dos tributos, as Cooperativas e Associações que estiverem no gozo dos direitos jurídicos até a publicação da presente lei".

"Art. 3º os contribuintes devidamente selecionados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, que satisfaçam as condições exigidas para a fruição do incentivo fiscal, deverão requerer a isenção ao Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Fazenda, comprovando sua adequação a esta lei e seu registro no Cadastro de Contribuintes deste Estado".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 30 de Setembro de 2003.

SALOMÃO ARONSO-DE SOUZA CRUZ
Governador do Estado de Roraima em Exercício